



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao quarto dia do mês de agosto ano de dois mil e cinco, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simplício Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Terezinha Matilde Licks, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou a homenagem ao Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que será agraciado com a Medalha Tiradentes, a mais alta condecoração da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro. Consignou Sua Excelência a honra e satisfação dos senhores Ministros da Casa em ter entre eles uma figura da qualidade do homenageado. Em seguida, a Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi parabenizou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, que será homenageado com o título de Cidadão Honorário de Brasília, no dia dez do mês em curso. Registrou que a Câmara Distrital do Distrito Federal, "reconhecendo os méritos de Sua Excelência e os relevantes serviços que prestou, que presta e que ainda prestará, com segurança, à Capital da República e à Justiça do Trabalho, teve essa iniciativa que agora se concretiza para honra de todos nós." Associaram-se aos pronunciamentos de homenagem o douto representante do Ministério Público do Trabalho e o representante dos advogados que militam na Casa. Após, os homenageados expressaram seus agradecimentos às manifestações, que ficarão registradas, respectivamente, nos anexos I e II da ata. Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente propôs a aprovação de voto de pesar pelo passamento, ocorrido em julho, em Brasília, do Doutor Jorge Aloise, ex-servidor da Casa, onde exerceu a função de diretor da Secretaria do Tribunal Pleno durante muitos anos. À unanimidade, a Corte aprovou a proposição formulada. A homenagem póstuma será encaminhada à família enlutada, a quem serão apresentados os pêsames do Tribunal, e constará do anexo III da ata. No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, submeteu à apreciação do Colegiado as atas das Sétima Sessão Ordinária e da Quarta Sessão

Extraordinária do Tribunal Pleno, que foram aprovadas à unanimidade. A seguir, o Colegiado aprovou, à unanimidade, o pedido de férias formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, relativamente ao período em que exerceu a presidência do Tribunal em substituição ao Ministro Presidente, conforme registrado na Resolução Administrativa que se segue: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1077/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor- Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1077, nos seguintes termos: Conceder seis dias de férias ao Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, no período de 8 a 13 de agosto de 2005, referentes ao período de férias não fruídas por S.Ex.a em razão do exercício da Presidência desta Corte." Na continuidade da sessão, os membros do Colegiado deliberaram acerca da constituição de comissão temporária com o fim de organizar a participação de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho no curso que será promovido pela Organização Internacional do Trabalho em Turim, Itália. Aprovou-se, à unanimidade, os nomes dos senhores Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira, nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1078/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1078, nos seguintes termos: Constituir comissão temporária composta pelos Ex.mos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, que a presidirá, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira, destinada a organizar a participação dos Ex.mos Ministros desta Corte no curso a ser promovido pela Organização Internacional do Trabalho, em Turim - Itália, no período de 26 a 30 de setembro de 2005." Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu ao exame de seus pares proposta de Resolução como o fim de aprovar instrução normativa dispondo sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência. Não tendo havido objeção, o Colegiado deliberou, à unanimidade, nos termos que se seguem: **RESOLUÇÃO Nº 136/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor- Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes,

Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora- Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 29, que dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência, nos termos a seguir transcritos: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29 DO TST Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência. Considerando o teor do Ofício nº 427/2005/PFDC/MPF, oriundo do Ministério Público Federal - Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, que requer prioridade de tramitação nos feitos em que estejam em causa direitos de pessoas com deficiência, e Considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelecendo que a 'Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua integração social', RESOLVE Art. 1º Assegurar, no Tribunal Superior do Trabalho, prioridade na tramitação dos processos cuja parte ou interveniente seja pessoa portadora de deficiência, desde que a causa discutida em juízo tenha como fundamento a própria deficiência. Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas categorias definidas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Art. 2º A prioridade será concedida mediante requerimento da parte ou interveniente, que deverá juntar ao pedido atestado médico comprovando sua condição. I- O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Presidente de Turma ou ao relator do processo, conforme as normas de competência. II- O atestado médico referido no caput deste artigo deverá indicar a deficiência, de acordo com os critérios constantes do art. 4º do Decreto nº 3.298/99 e art. 5º do Decreto nº 5.296/2004. Art. 3º A garantia de prioridade estende-se ao atendimento imediato, nas Secretarias e Subsecretarias desta Corte, da pessoa portadora de deficiência. Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação." Em seguida, o Colegiado analisou proposta formulada pela comissão temporária instituída pelo Tribunal Superior do Trabalho para exame de questões referentes ao concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho, de alteração do artigo 32 da Resolução Administrativa nº 907/2002, que disciplina a realização de concurso público de provas e títulos destinado ao preenchimento de cargo de Juiz do Trabalho substituto, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.741/04, Estatuto do Idoso. Não tendo havido objeção, aprovou-se, unanimemente, Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1079/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, Considerando o Acórdão nº 664/2005, do Tribunal de Contas da União, que estabelece a necessidade de a unidade de Recursos Humanos deste Tribunal expedir orientação aos Órgãos da Justiça do Trabalho sobre o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso), RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1079, nos seguintes termos: 1 - alterar o art. 32 do Regulamento para concurso público de provas e títulos destinado ao preenchimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, aprovado pela Resolução Administrativa nº

907/2002, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos a seguir transcritos: 'Art. 32. Será considerado aprovado o candidato que, nas provas das alíneas 'b' a 'd' do art. 15, obtiver média final igual ou superior a 5 (cinco).§ 1º A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética obtida, apurando-se esta pela soma das notas alcançadas nas provas das alíneas 'b' a 'd' do art. 15, dividido o resultado por 3 (três), à qual serão acrescidos os pontos pertinentes à prova de títulos. § 2º Em caso de empate, caso haja candidatos maiores de 60 (sessenta) anos, o primeiro critério de desempate será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. § 3º Persistindo o empate, após o somatório das notas obtidas na prova de títulos, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que, sucessivamente, houver obtido melhor nota nas provas indicadas nas alíneas 'c', 'b', 'd' e 'e' do art. 15 destas Instruções nessa ordem. § 4º Remanescendo candidatos empatados com menos de 60 anos, terá preferência o candidato de idade mais avançada.' 2 - A Secretaria do Tribunal Pleno providenciará a republicação da Resolução Administrativa nº 907/2002, com as modificações aprovadas." Dando seqüência aos trabalhos, o Colegiado examinou o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen de sua substituição como membro e Presidente da comissão temporária instituída com o fim de preparar estudos visando à implantação da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho. À unanimidade, foi deferida a solicitação de Sua Excelência e indicado, para substituí-lo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos constantes da Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1080/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, Considerando o teor no ofício GMJOD Nº 24/2005, de 1º de agosto de 2005, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1080, nos seguintes termos: 1 - Acolher o pedido formulado pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, de substituição de S.Ex.a como membro comissão temporária instituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho pela Resolução Administrativa nº 1045/2005, criada com o fim de estruturar a implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; 2 - Indicar para compor a referida Comissão o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; e 3 - A comissão terá a seguinte composição: Ministros Gelson de Azevedo, que a presidirá, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins Filho." Prosseguindo, o Colegiado deliberou acerca da indicação de Ministros da Corte para representar o Tribunal Superior do Trabalho no Encontro Nacional das Escolas de Magistratura a realizar-se em Mangaratiba, Rio de Janeiro, neste mês. Encerrado o exame da questão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente proclamou as deliberações do Tribunal Pleno, nos termos estabelecidos na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1081/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives

Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, Considerando o teor do Ofício nº 114/2005, de 12 de julho de 2005, da Escola Nacional da Magistratura, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1081, nos seguintes termos: Indicar os Ex.mos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins Filho para representar o Tribunal Superior do Trabalho no Encontro Nacional das Escolas de Magistratura, a realizar-se em Mangaratiba - RJ, no período de 18 a 21 de agosto." Na continuidade da sessão, examinou-se matéria referente ao concurso público para preenchimento de cargos na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Ouvidas as manifestações do Colegiado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente proclamou a decisão, unânime, de designar comissão temporária de Ministros para tratar das instruções do referido concurso, conforme os termos da Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1082/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1082, nos seguintes termos: Constituir Comissão temporária de Ministros para elaborar as instruções do concurso público que será realizado nesta Corte, integrada pelos Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, que a presidirá, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga." Em seguida, deliberou-se acerca da suspensão dos processos da Rede Ferroviária Federal, pelo prazo de sessenta dias, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246 pelo Congresso Nacional. Não tendo havido objeção, aprovou-se, à unanimidade, Resolução Administrativa disciplinando a matéria, nos termos seguintes: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1083/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, Considerando a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que havia reconhecido a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais; Considerando que, em decorrência da rejeição da Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União perdeu a legitimidade para atuar nos processos em que a aludida empresa é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, e Considerando o pedido formulado na Petição nº 96404/2005.5, protocolizada nesta Corte pela Rede Ferroviária Federal, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1083/2005, nos seguintes termos: Suspender a tramitação dos processos em que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA seja parte, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Resolução Administrativa." Dando continuidade à sessão, o Colegiado apreciou atos

praticados pela Presidência da Corte, que foram referendados à unanimidade e, em consequência, aprovada a Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1084/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1084, nos seguintes termos: Referendar os atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 143/2005 - Nomear o candidato ALEXSANDRE WILLIAM MAJDALANI, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da exoneração do ex-servidor Olavo Corrêa Pereira Júnior. ATO.SRAP.SERH.GDGCA. GP.Nº 157/2005 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 125/2005, referente ao candidato RAFAEL AUGUSTO PEREIRA NUNES, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 158/2005 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 123/2005, referente ao candidato PAULO CÉSAR ANDRADE ALMEIDA, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 159/2005 - Nomear o candidato JÚLIO CÉSAR MOREIRA MARINO, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Giselle Raposo de Sousa. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 160/2005 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ERIC DINIZ CASIMIRO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Thiago Boaventura Soares - RÚBIA CAVALCANTE, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Israel Pablo Parente Mendes - JOSILLENY CRISTINA ANTUNES BARROSO, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Eliane Neves de Andrade. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 163/2005 - READAPTAR, com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.112/90, o servidor PAULO OBERTO FERREIRA DE SOUZA, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da vacância da ex-servidora

Mayra Del Duca de Almeida, declarando-se vago o cargo anteriormente ocupado. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 164/2005 - READAPTAR, com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.112/90, o servidor JOSÉ ELIAS BARBOSA, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Aline de Carvalho Barros, declarando-se vago o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança Judiciária, anteriormente ocupado. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP Nº 166/2005 - Transpor, para idêntico cargo vago, a servidora ROSANE RICARDO DA SILVA DAMASCENO, código 26455, ocupante do cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, originário de transformação de emprego vago por ocasião da edição da Lei nº 8.112/90, que se declara extinto neste Ato, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Edvaldo Alves Serpa, código 12440, ocorrida em 22/3/2005. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 167/2005 - Alterar, a partir de 26/5/1999, o fundamento legal da aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, concedida ao servidor JONACY SANT'ANNA DE MORAES, mediante o ATO.GP.nº 121/94, publicado no DJ de 28/3/1994, para excluir as Leis nºs 6.732/79; 7.299/85; 7.483/86 e o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.923/89, e incluir os arts. 3º e 10, § 1º, da Lei nº 8.911/94; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97 e art. 2º da Lei nº 9.624/98. ATO.SRAP.SERH.GDGCA. GP.Nº 174/2005 - Anular o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 391/97, publicado no DJ de 9/10/1997, retificado pelo ATO.SEPES. GDGCA.GP.Nº 415/97, publicado no DJ de 23/10/1997, relativos à alteração na aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do servidor falecido Geraldo Magella de Martins Castilho." Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativo, que elaborou estudo visando à revisão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Determinou-se a distribuição de cópias aos Senhores Ministros, que analisaram a matéria, com os esclarecimentos de Sua Excelência. Concluída a explanação, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, submeteu à apreciação do Colegiado a proposta de revisão de parte da jurisprudência da Corte. Debatida a questão, aprovou-se, à unanimidade, Resolução disciplinando a matéria, nos termos que se seguem: RESOLUÇÃO Nº 137/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 137, nos seguintes termos: I - dar nova redação às seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 6, 7, 8, 12, 21,25, 30, 54, 68, 97, 98, 123 e 144; II - converter em súmulas da jurisprudência desta Corte ou incorporá-las a súmulas existentes, conforme a hipótese, as Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais a seguir enumeradas: 1, 3, 13, 16, 20, 27, 32, 33, 36, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 55, 58, 60, 61, 62, 72, 74, 75, 77, 79, 81, 82, 83, 85, 86, 90, 95, 96, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 133, 139, 141 e

145, resultando na alteração das súmulas n.os 83, 99, 100, 192, 219, 298 e 299, e na edição das Súmulas n.os 397 a 422 cujos textos constarão do anexo à presente Resolução; III - cancelar as seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 29, 37, 42, 49 e 87; IV - manter a redação das seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 2, 4, 5, 9, 10, 11, 18, 19, 23, 24, 26, 28, 34, 35, 38, 39, 41, 53, 56, 57, 59, 63, 66, 67, 69, 70, 71, 73, 76, 78, 84, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 103, 107, 112, 113, 124, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 143, 146, 147 e 148; V - cancelar as Orientações Jurisprudenciais n.os 17, 31 e 118 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, uma vez que as respectivas redações foram incorporadas às de outras Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais; VI - cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 33 da Seção de Dissídios Coletivos. VII - determinar à Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos que proceda à publicação das alterações relativamente às Orientações Jurisprudenciais, e à Secretaria do Tribunal Pleno, no tocante às Súmulas, observadas as normas regimentais que disciplinam a matéria." ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 137 - ALTERAÇÃO E EDIÇÃO DE SÚMULAS APROVADAS PELO TRIBUNAL PLENO NA SESSÃO DE 04/08/2005 - 83 - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-II) I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).II- O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 - inserida em 13.03.2002). 99 - AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-II) Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex- Súmula nº 99 - RA. 62/1980, DJ 11.06.1980 e alterada pela Res. 110/2002, DJ 11.04.2002 e ex-OJ nº 117 - DJ 11.08.2003) 100 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SDI-II) I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001). II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001). III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001). IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 - DJ 29.04.2003). V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 - DJ 29.04.2003). VI - Na hipótese de colusão das partes, o

prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 - DJ 11.08.2003). VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 - inserida em 13.03.2002). VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 - inserida em 20.09.2000). IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 - inserida em 20.09.2000). X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 - DJ 10.11.04).

192 - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48, 105 e 133 da SDI-II) I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional. (ex-OJ nº 48 - inserida em 20.09.2000) IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 - DJ 29.04.2003) V - A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 - DJ 04.05.2004)

219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.2000).

298 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SDIII) I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº 298 -

Res. 8/1989, DJ 14.04.1989) II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. (ex-OJ nº 72 - inserida em 20.09.2000) III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. (ex-OJ nº 75 - inserida em 20.04.2001) IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 - parte final - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002) V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita". (ex-OJ nº 36 - inserida em 20.09.2000) 299 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da SDI-II) I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - RA. 74/1980, DJ 21.07.1980) II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - RA. 74/1980, DJ 21.07.1980) III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex- OJ nº 106 - DJ 29.04.2003) IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 - inserida em 27.09.2002) 397 - AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-II) Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 - DJ 11.08.2003) 398 - AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-II) Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 - DJ 09.12.2003). 399 - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SDIII) I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 - ambas inseridas em 20.09.2000) II - A decisão homologatória de cálculos apenas

comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. (ex-OJ nº 85, primeira parte - inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.2002). 400 - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI-II) Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para argüição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004) 401 - AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-II) Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 - inserida em 13.03.2002) 402 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-II) Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado: a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 - inserida em 20.09.2000) 403 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SDI-II) I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 - DJ 09.12.2003) II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 - DJ 29.04.2003) 404 - AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-II) O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 - DJ 29.04.2003) 405 - AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 3 e 121 da SDI-II) I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal,

visando a suspender a execução da decisão rescindenda. II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-OJs nº 1 - Inserida em 20.09.2000, nº 3 - inserida em 20.09.2000 e nº 121 - DJ 11.08.2003) 406 - AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SDI-II) I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não, pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 - inserida em 13.03.2002) II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 - DJ 29.04.2003) 407 - AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-II) A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. (ex-OJ nº 83 - inserida em 13.03.2002) 408 - AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SDI-II) Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nos 32 e 33 - ambas inseridas em 20.09.2000) 409 - AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-II) Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 - DJ 11.08.2003) 410 - AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-II) A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 - DJ 29.04.2003) 411 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SDI-II) Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. (ex-OJ nº 43 - inserida em 20.09.2000) 412 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SDI-II) Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 - inserida em 20.09.2000) 413 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-II) É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC). (ex-OJ nº 47 - inserida em 20.09.2000) 414 - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II) I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.2000) II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nos 50 e 58 - ambas inseridas em 20.09.2000) III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs no 86 - inserida em 13.03.2002 e nº 139 - DJ 04.05.2004). 415 - MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II) Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.2000) 416 - MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-II) Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ nº 55 - inserida em 20.09.2000) 417 - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SDIII) I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 - inserida em 20.09.2000) II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 - inserida em 20.09.2000) III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 - inserida em 20.09.2000) 418 - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SDI-II) A

concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-OJs no 120 - DJ 11.08.2003 e nº 141 - DJ 04.05.2004) 419 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDIII) Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. (ex-OJ nº 114 - DJ 11.08.2003) 420 - COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-II) Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. (ex-OJ nº 115 - DJ 11.08.2003) 421 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II) I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado. II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. (ex-OJ nº 74 - inserida em 08.11.2000) 422 - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)". Concluída a apreciação das matérias administrativas, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, determinou o início do pregão: **Processo: RR- 70/ 1992-011-04-00.7**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Natalia de Azevedo Morsch, Recorridos: Elza Avancini Ramires da Silva e Outros, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Michele de Andrade Torrano, "Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Rider Nogueira de Brito e Renato Lacerda Paiva, declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. Foi deferida a juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e de voto convergente, em notas taquigráficas revisadas, ao Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen." Proclamada a decisão do processo retromencionado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, transferiu a presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, retirando-se da sala de sessão. Sua Excelência deu prosseguimento ao pregão: **Processo: AG-PP-156065/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: RXOFROAG-34899/2002-900-09-00.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT, Recorrente: União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Adriano do Rosário Ribeiro e Outros, Advogado: Cemes Corrêa Rodrigues Júnior, Recorrida: Universidade Federal do

Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - conhecer do Recurso Ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto às custas processuais, para excluir tal parcela da condenação." **Processo : AG-RXOF e ROMS-667/2003-000-11-00.3**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado: Hélio Neves Guerra, Autoridade Coatora: Tribunal Pleno do TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar as Agravantes ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 419,93 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos)." **Processo: RXOF e ROAG-4873/2002-000-21-40.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 21ª Região, Recorrente: União, Procurador: Carlos Luiz Neto, Recorrido(s): Maria Assunção Silva Medeiros e Outros, Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao apelo a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 0,5%, a partir de setembro de 2001, conforme dispõe o art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, alterou o voto proferido na sessão de 7 de outubro de 2004." **Processo: ROAG-6843/1986-006-09-42.8**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: João Maria Silvestre, Advogado: Alberto Augusto De Poli, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 06843/1986-006-09-41.5 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-37/1992- 046-24-42.1**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrentes: Adelson Moraes Campos e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrida: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, Procurador: Paulo José Dietrich, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-65/1992-041-24- 41.4**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrentes: Luiz Curvo de Campos e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrida: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, Procurador: Paulo José Dietrich, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-123/1992-056-24-42.1**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrentes: Adalberto Rodrigues do Nascimento e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrida: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, Procurador: Paulo José Dietrich, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-12650/1992-005-09-41.5**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: João Gonçalves Simões, Advogada: Jussara Grando Allage, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 06843/1986- 006-09-41.5 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-62/2004-000-24-00.2**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrentes: Wilson Louveira de Assis e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrida: Agência Estadual de Gestão de

Empreendimentos - AGESUL, Procurador: Paulo José Dietrich, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: EDMS-737165/2001.8**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, Advogado: Nilton Correia, Embargado: Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, Litisconsorte: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de ingresso na lide formulado pela AJUCLA XIII, por ausência de interesse jurídico; II - rejeitar os embargos de declaração." **Processo: ROAG-1530/1990-018-09-42.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Janete Teixeira Costa e Outros, Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-184/1995-151-17-42.6**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente: Município de Guarapari, Procurador: Carlos Sandro Vanzo Pimenta, Recorrida: Zilda Rodrigues, Advogada: Ângela Maria Perini, "Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira. Redigirá o acórdão os Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho." **Processo: ROAG-25610/1993-007-09-41.7**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Carlos Roberto Patza, Advogado: Edson Antônio Fleith, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao 9º TRT, a fim de que o Presidente do Regional, sem alterar as decisões cobertas pela coisa julgada, revise as contas elaboradas, no que diz respeito à aplicação dos juros, para que sejam adequadas ao art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a partir de 1º de setembro de 2001." **Processo: RXOFMS-766742/2001.6**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT, Impetrante: Município de Maracajú, Advogado: Aldivino A. de Souza Neto, Interessados: Irailton Souza Santos e Outros, Advogada: Marília Aparecida Bravo Branquinho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, no sentido de conhecer do recurso de ofício em mandado de segurança e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a ordem de seqüestro concedida. Acompanharam o voto do relator os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga." **Processo: MA-100657/2003-000-00-00.4**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Interessada: Maria José Soares Grin, Assunto: Solicitação de transferência e manutenção de Ônus da Pensão Temporária mantida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para este Tribunal, "Decisão: por maioria, indeferir o requerimento, formulado pela pensionista temporária, de transferência do encargo ao Tribunal Superior do Trabalho. Vencidos os Exmo. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira e Ronaldo Lopes Leal. Foi deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." Proclamado o resultado do julgamento do processo retromencionado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, transferiu a presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, retirando-se da sala de sessão. Sua Excelência determinou o prosseguimento do

pregão: **Processo: ROAG-128593/2004-900-21-00.2**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Francisco Bezerra dos Santos, Advogado: Wagner Asper, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Antônio José Barros Levenhagen, relator." **Processo: ROAG-1130/2003-000-11-40.5**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrido: José Estevam da Silva, "Decisão: prosseguindo no julgamento, após feito o quorum na forma regimental, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário da União a fim de determinar à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos com a observância da compensação dos reajustes concedidos a título de antecipação, conforme especificado na decisão exequenda. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen consignou ressalvas quanto à fundamentação." **Processo: AG-RC-121733/2004-000-00-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Acre, Procurador: Eduardo Floriano Almeida, Agravado: Mário Sérgio Lapunka - Juiz Presidente do TRT, Terceiro Interessado: Francisco Jorge da Silva, Terceira Interessada: Maria das Graças Ferreira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: ED-AG-RC-141775/2004-000-00-00.5**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: João Pires dos Santos, Embargada: Vanja Costa de Mendonça - Juíza do TRT, Terceiro Interessado: Luiz Otávio de Carvalho, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." **Processo : AG-PP-142616/2004-000-00-00.9**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Sandra Lia Simón, Agravado: Juiz Presidente do TRT, Agravado: Juiz Corregedor do TRT, Terceiro Interessado: Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-147128/2004-000-00-00.8**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Ceará, Procurador: Wagner Barreira Filho, Agravado: Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: ED-AG-PP-148365/2004-000-00-00.3**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Probank Ltda., Advogado: Gustavo Andère Cruz, Embargada: Cristina Soares Campos - Juíza Substituta da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Interessada: Caixa Econômica Federal, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." **Processo: AG-ED-RC-150866/2005-000-00-00.8**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Braspérola Indústria e Comércio S.A. e Outro, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado: Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo : AG-RC-154406/2005-000-00-00.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Romero Teixeira Niquini e Outros, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Maria Cecília Paiva Cury, Agravada: Vânia Paranhos - Juíza do TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." **Processo: AG-RC-154545/2005-000-00-00.8**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravada: Maria Aparecida Duenhas - Juíza do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, recomendando, no entanto, a celeridade no julgamento do Mandado de Segurança

nº TRT/SP-SDI- 10.632/2005-000-02-00, em atendimento à solicitação da Agravante. Declarou-se suspeita a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." Processo: AG-RC-154625/2005-000-00-00.4, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: CLS Engenharia e Construções Ltda, Advogado: Paulo Sérgio João, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Agravado(s): Nelson Nazar - Juiz do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC- 154825/2005-000-00-00.5**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Fundação Zerbini, Advogado: Cecília Jamal, Advogado: José Thomaz Mauger, Agravada: Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - Juíza do TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: RXOF e ROAG-1539/1989-024-09-42.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT, Recorrente: União (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Maria Carolina Chemin, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - conhecer do Recurso Ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos a incidência dos juros de mora, no período a que se refere o § 1º do art. 100 da Constituição Federal." **Processo: ROAG-246/1994-061-24-42.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Janilda Terezinha de Souza e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrida: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, Procurador: Paulo José Dietrich, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: ED-RXOF e ROAG-226/2003-000-08-00.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT, Embargante: União (Universidade Federal do Pará - UFPA), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargados: Luiz Otávio Brito de Souza Ferreira e Outros, Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso a fim de determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que julgue o Agravo Regimental interposto pela União, como entender de direito." **Processo: ROAG-680/2003-000-08-00.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União (Universidade Federal do Pará - UFPA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Ana Virgínia Ribeiro Silva Gustavo, Advogada: Mildred Lima Pitman, "Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao Precatório Complementar e aos Juros de Mora; II - dar provimento ao Recurso Ordinário da União para que sejam realizados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 0,5 ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme a Lei nº 9.494/97 e Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001." **Processo: ROAG-371/2004-000-08-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União (Sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorridos: Ananias Pereira do Nascimento e Outros, Advogado: Alin Sílvia Aflalo Garcia, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: ROAG- 845/1995-008-17-41.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Edmilson Bernardino, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Sueli de Oliveira Bessoni, Recorrido: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvatici Baltazar, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: ED-AG-AIRO-2499/2000-000-07-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Júlio Carlos Sampaio Neto, Advogado: José Nildo Rodrigues Filho, Embargada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." **Processo: ROAG-374/2002-000-21-40.5**, Relator:

Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN, Procurador: José Duarte Santana, Recorrido: Francisco Rodrigues, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROAC-60474/2002-900-14-00.8**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, Recorrente: Estado de Rondônia, Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Recorrido: Marcelo José Antunes do Nascimento, Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros, "Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de ofício e ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento." **Processo : ED-ROAG-542/2003-000-08-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Pará - SAGRI, Procurador: Celso Pires Castelo Branco, Procurador: Antonio Saboia de Melo Neto, Embargado: Haroldo da Cruz Mesquita, Advogado: José Acreano Brasil, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." **Processo: ROAG-622/2003-000-08- 00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Pará (Secretaria de Estado de Agricultura - Sagri), Procurador: June Judite Soares Lobato, Recorrida: Maria da Glória Rodrigues Oliveira, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ED-ROAG-640/2003-000-08-00.7**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Roberto da Costa Ferreira, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Embargado(a): União (Universidade Federal do Pará - UFPA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." **Processo: ROAG-1185/1988-006-09-43.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Emídio Gonçalves e Outros, Advogado: Olímpio Paulo Filho, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1670/1988-003-09-41.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: João Graciano Campos Lustosa, Advogado: Iguaraci Aparecida de Carvalho, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-462/1990-007-09-41.5**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrida: Cristina Ribeiro de Araújo, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1138/1990-008- 09-42.3**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrida: Hélia Palmyra de Fátima Peixoto de Oliveira, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.; **Processo: ROAG - 1006/1991-009-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s):

Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido(s): José Lúcio Alves Correa Junior, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-2131/1991-018-09-41.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Conceição Jesus de Almeida Barroso, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG- 22821/1991-007-09-41.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Fontenein de Oliveira Franco, Advogado: Edson Antônio Fleith, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG- 23287/1992-003-09-42.3**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Aristeu Mora, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando- se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-27445/1992-014-09-41.5**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: José Alvim Ferencz, Advogado: Edson Antônio Fleith, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando- se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-670/1990-032-15-41.1**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Município de Campinas, Procuradora: Oneisa Costa Passarelli, Recorrido: José Augusto Ciocci, Advogado: José Inácio Toledo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de que, afastado o não cabimento do Agravo Regimental declarado pela Corte Regional, determinar o retorno do processo ao TRT, para prosseguir no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito." **Processo: ED-E-RR-359993/1997.3**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: AIRO-401/2002-000-15-40.2**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Campinas, Advogado: Ricardo Luís da Silva, Agravado: Antônio Oliveira Assumpção, Advogada: Adriana Zanardi, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo:**

ROAG-512/2002-000-15-00.4, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Município de Campinas, Procurador: Milena Casacio Ferreira, Recorridos: Luiz de Souza Coelho e Outros, Advogado: Roberto Chiminazzo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de que, afastado o não-cabimento do Agravo Regimental declarado pela Corte Regional, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para prosseguir no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito." **Processo: RXOFROMS - 84567/2003-900-14-00.9**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT, Recorrente: União, Procuradora: Sandra Luzia Pessoa, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrido: Sindicato dos Policiais Civis do Ex-Território Federal de Rondônia - SINPFETRO, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários da União e do Ministério Público do Trabalho, assim como à Remessa Oficial." **Processo: AG-R-148225/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Marco Aurélio Giacomini, Agravado: Procurado Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Ministro Relator." **Processo: ROAG-25600/1994-652-09-42.9**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido(s): César Alonso Carrera e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 06843/1986-006-09-41.5 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-16824/1995-651-09-42.4**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Divanir Leite e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 06843/1986-006-09-41.5 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-80271/1996-461-04-40.7**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido: Elizabeth Knebel, , "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: ROAG-80524/1996-461-04-40.2**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Luiz Nunes Paim, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: ED-RXOFROAG- 27577/2002-900-09-00.3**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Laertes de Castro e Outros, Embargado: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração." **Processo: ED-RXOF e ROMS-10050/2003-000-22-00.6**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT, Embargante: Gênisson Cirilo Cabral, Advogado: Cleiton Leite de Loiola, Embargada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, diante de seu intuito nitidamente protelatório, condeno o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do

CPC." **Processo: ROAG-98/1995-151-17-41.0**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Antônia Gomes Pires, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido: Município de Guarapari, Procurador: Marta Saviato, "Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - conceder o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50." **Processo: EDRXOFROAG- 815824/2001.5**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT, Embargantes: União e Outro, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Maria Lúcia Muller Redi e Outros, Advogado: Mauro Cavalcante de Lima, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." **Processo: ROAG-2715/2002-900-03-00.4**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrentes: Cleber Luiz Dutra dos Santos e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Guilherme Estrada Rodrigues, "Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-4796/2002-000-21-40.0**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrida: Maria Geiza Cavalcante Medeiros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ED-MA-115619/2003-000-00-00.5**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sônia Gontijo Chagas Gonzaga, , "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." **Processo: RXOF e ROAG-423/2003-000-11-40.5**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, Recorrente: União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorridos: Rui Freire Bandeira e Outra, , "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício." **Processo: RXOF e ROAG-791/2003-000-11-40.3**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, Recorrente: União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrido: Eulina Barreto da Silva, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: RXOF e ROAG-793/2003-000-11-40.2**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, Recorrente: União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorridos: Gedeão Timóteo Amorim e Outros, Advogado: Luiz Carlos Pantoja, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ED-AG-MS-62111/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Medoro José Faria de Souza, Advogado: Medoro José Faria de Souza, Interessada: Primeira Turma do TST, "Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado." **Processo: AIRO-785/2001-000-15-00.8**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante: Município de Campinas, Procurador: Daniela Ribeiro Fonseca, Agravado: Alfredo Ribeiro Nogueira Filho, Advogada: Doli da Silva Lima Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **Processo: AIRO-1103/2002-000-15-40.0**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante: Município de Campinas, Procurador: Ricardo Luiz da Silva, Agravado: João Paulo Baluw, Advogado: José Inácio Toledo, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento

do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: RXOF e ROAG-330/2003- 000-08-00.2**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, Recorrente: União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorridos: Maria Ester Benofiel Vasconcelos e Outros, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, "Decisão: I - por unanimidade: a) não conhecer da remessa de ofício; b) rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário. II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." **Processo: RXOF e ROAG-1967/1989-005-09-43.6**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: TRT, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrida: Maria Lygia de Moura Pires, Advogado: Edésio Franco Passos, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ED-RXOF e ROAG-625155/2000.8**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, Embargantes: Rogério Castro Destêrro e Silva e Outros, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargada: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão existente em relação ao fato de, ao decidir, ter-se ignorado a circunstância de o requerimento de revisão de cálculos ter sido formulado no momento em que a execução já se encontrava em fase de precatório complementar e, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, negar provimento ao recurso ordinário interposto à decisão proferida no julgamento do agravo regimental." **Processo: AIRO-784/2001-000-15-00.3**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: Município de Campinas, Procurador: Daniela Ribeiro Fonseca, Agravado: Anísio Bonazzio, Advogado: Eduardo Surian Matias, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: AIRO-520/2002-000-15-00.0**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: Município de Campinas, Advogada: Gabriela Mendonça de Albuquerque, Agravados: José Jorge dos Santos e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: ROAG-536/2003-000-08-00.2**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Estado do Pará - Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 7ª Região Fiscal, Procurador: June Judite Soares Lobato, Recorrido: Francisco Gomes(Espolio de), "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: ROMS-482/2003-000-03-00.2**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: Labibe Maria de Araújo, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrida: União, Procurador: Omar Serva Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51." Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quinze minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito encerrou a sessão. Para constar, eu, Diretor-Geral de

Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, ao quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária